

Edenildo Alves de Lima e Cláudia Vieira de Melo.

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, por falta de amparo legal.

E ainda, por dever de ofício, advirto o Exm^o relator para o fato de que, em relação à pretensão do interessado, de ser oficiado o Desembargador Agenor Ferreira Lima, com o escopo de que peças da sua defesa na ação penal venham compor os autos sub examine, embora o meu opinativo seja contrário ao pleito, pelas razões já apontadas, qualquer que seja o entendimento de V.Exa., faz-se necessário pronuncia-

mento de mérito com acatamento ou não da solicitação.

É o parecer.

Recife, 23 de dezembro de 1996

MARIA NILDA DA SILVA

Procuradora

VISTO:

RIZELDA VALENÇA DE AMORIM

PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO
AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PE

PARECER: MP N° 089/97

PROCESSO: TC N° 9603972-3

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS

RELATOR: EXMO. AUDITOR SUBSTITUTO RICARDO RIOS

Versam os autos sobre atos de pessoal da Câmara Municipal de Machados, exercício 1996.

Incluso relatório técnico elaborado pelos Auditores José Francisco de Melo C. Neto e Gustavo da Fonte.

DAS CONSIDERAÇÕES

O relatório supramencionado conclui ser ilegal a contratação de Ana Maria da Silva por infração ao art. 37, II da CF/88.

No item 3.2 tece comentários sobre a nomeação de Severino Marcolino Nunes ocorrida em 16.06.86.

No que concerne a nomeação de Severino Marcolino, esta Corte já decidiu que não se pronunciará sobre contratações realizadas antes da promulgação da Carta Magna Estadual, tendo em vista o que dispõe os arts. 30, e 86 V da aludida Carta, razão pela qual não me detenho ao assunto, apesar de não compreender porque a Administração Pública daquela Casa Legislativa mantém dita nomeação sem nenhum amparo legal, sequer o da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

Quanto à nomeação de Ana Maria da Silva, sem concurso público e com fundamento no art. 6° da

Lei 002/91 constante às fls. 10/12 é ilegal, tendo em vista ferir dispositivo Constitucional, qual seja, art. 37, II que diz "verbis"

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - omissis

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Indubitavelmente, a Lei n° 002/91, mormente no que concerne o texto do art. 6°, o qual serviu de fundamento para a nomeação sub examine além da falta de clareza, está eivada de inconstitucionalidade.

Não poderia jamais alguém que prestou concurso público para provimento de cargo no executivo, cuja competência é exclusiva do chefe deste poder, ser investido através de Lei retrocitada em cargo do Poder Legislativo sem concurso, só pelo fato de ter ficado à disposição determinado período, no órgão Legislativo. Ainda que fosse no mesmo cargo, estariam maculados os fins almejados pelo concurso

público, tais como condições de igualdade para todos, além de outros, inclusive o princípio da *impessoalidade* art. 37, caput da CF/88.

CONCLUSÃO

Isto posto, opino pela negativa de registro a Ana Maria da Silva, tendo em vista ser ilegal sua nomeação por infração ao art. 37, II da CF/88.

É o parecer.

Recife, 03 de fevereiro de 1997.

Maria Nilda da Silva
- PROCURADORA-

VISTO:

Rizelda Valença de Amorim

Procuradora Geral - em exercício - do Ministério Público junto ao TCE-PE

**AUDITORIA GERAL - GAU.6
RELATÓRIO PRÉVIO Nº 537/96
PROCESSO Nº 9604616-8
TIPO: CONSULTA
ORIGEM: PREFEITURA DE SAIRÉ
INTERESSADO (A) : EVERALDO DIAS DE ARRUDA
RELATOR:CONS.SEVERINO OTÁVIO**

I

Trata de CONSULTA protocolada nesta Corte de Contas pelo Prefeito do Município de Sairé, Sr. Everaldo Dias de Arruda, que indaga sobre a possibilidade da Prefeitura daquele Município, à luz do estatuído no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, ALIENAR, por meio da bolsa de valores, AÇÕES da CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, sem aturorização legislativa.

II - ADMISSIBILIDADE

In limine, opinamos pelo CONHECIMENTO desta consulta, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade consignados na Resolução TC 24/95.

III - MÉRITO

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 67, estabeleceu a *inalienabilidade* dos bens públicos como sendo a regra geral a ser observada pelo gestor da coisa pública. Tal dispositivo, que consiste em manifesto corolário do princípio da indisponibilidade do interesse público, assinala que "OS BENS DE QUE TRATA O ARTIGOP ANTECEDENTE..." - no artigo antecedente, o legislador definiu bens públicos - "... SÓ PERDERÃO A INALIENABILIDADE, QUE LHES É PECULIAR, NOS CASOS E NA FORMA QUE A LEI PRESCREVER".

Como se denota, embora o legislador haja consignado a regra geral da inalienabilidade dos bens públicos, deixou explícito que a alienação, excepcionalmente, seria

possível na forma estabelecida pela legislação.

No caso específico do Município de Sairé, a alienação de bens públicos deverá ser efetuada em observância ao que preconiza a Lei Nº 8.666/93 - que estabelece normas gerais de licitações e contratos para a administração pública nacional - e a Lei Orgânica do Município, especificamente os artigos 80 a 88.

Tanto para a aquisição como para a alienação de bem, a administração pública haverá de seguir o devido procedimento licitatório - CF.art. 37, XXI e Lei Nº 8.666/93, art. 2º. É esta, também, uma regra geral. A licitação objetiva selecionar, dentre múltiplas propostas, a mais vantajosa para a administração. Nada obstante, o legislador, verificando que em determinadas conjunturas seria manifestante desnecessária ou inviável a realização deste procedimento - em virtude de inviabilidade de competição, segurança nacional, situações emergenciais, etc -, consignou expressamente uma série de hipóteses fáticas, nas quais a licitação seria dispensada, dispensável ou inexigível.

Pois bem. O caso *sub examine* - por se tratar de ALIENAÇÃO DE AÇÕES (bens móveis - CC, art. 48, II) através de **bolsa de valores** - enquadra-se no rol daquelas situações que o legislador permite que seja DISPENSADA a licitação. Vejamos o que estatui a Lei de Licitações e a Lei Orgânica do Município de Sairé:

LEI Nº 8.666/93

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: